doi.org/10.51891/rease.v12i11.32268

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À CRIMINALIDADE JUVENIL

LOWERING THE AGE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY AS A TOOL TO COMBAT JUVENILE DELINQUENCY

LA REDUCCIÓN DE LA EDAD DE RESPONSABILIDAD PENAL COMO INSTRUMENTO PARA COMBATIR LA DELINCUENCIA JUVENIL

Pedro Ferreira do Amaral[1]
Matheus Neves Arruda Neto[2]

RESUMO: O presente estudo investiga se o discernimento de adolescentes de dezesseis a dezoito anos incompletos justifica a redução da maioridade penal e se essa alteração encontra suporte como instrumento de prevenção da criminalidade juvenil no Brasil. A pesquisa é bibliográfica e documental, qualitativa e dedutiva, com análise da Constituição Federal, do Código Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, de artigos científicos e de informações institucionais. O desenvolvimento segue cinco eixos: limites constitucionais, discernimento, vulnerabilidades sociais, avaliação da proposta de redução e efetividade das medidas socioeducativas. Diferenciam-se compreensão da ilicitude, maturidade psicossocial, imputabilidade e eficácia preventiva. A análise identifica que a legislação vigente estabelece um critério etário objetivo e prevê responsabilização especial, inclusive privação de liberdade nas hipóteses legais. Os estudos consultados possuem desenhos distintos e não constituem demonstração causal de que transferir adolescentes ao sistema penal comum reduziria a criminalidade. O reconhecimento de capacidades juvenis não resolve, isoladamente, a discussão constitucional ou a escolha de política criminal. Conclui-se que o discernimento não basta para sustentar a hipótese central de redução e que a avaliação da resposta estatal deve incluir garantias processuais, condições de execução, proteção às vítimas e acompanhamento de resultados. Recomenda-se aprimorar a implementação do atendimento socioeducativo e produzir avaliações comparáveis sobre suas intervenções, sem presumir a eficácia do modelo atual ou de sua substituição.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Discernimento. Criminalidade Juvenil. Proteção Integral. Medidas Socioeducativas.

[1]Superior Incompleto - Direito 10º período Universidade de Gurupi – UNIRG.
[2]Orientador. Professor. Universidade de Gurupi – UNIRG.

ABSTRACT: The present study investigates whether discernment among adolescents aged sixteen to under eighteen justifies lowering the age of criminal responsibility and whether this change is supported as a means of preventing juvenile offending in Brazil. The study uses qualitative bibliographic and documentary research and a deductive approach. It examines the Federal Constitution, the Criminal Code, the Child and Adolescent Statute, the National Socio-Educational Assistance System Act, academic articles, and institutional information. Five issues structure the discussion: constitutional limits, adolescent discernment, social vulnerabilities, the assessment of age reduction, and the effectiveness of socio-educational measures. Understanding unlawfulness, psychosocial maturity, criminal responsibility, and preventive effectiveness are treated as distinct questions. Current legislation establishes an objective age threshold and provides for a separate accountability system, including deprivation of liberty under statutory conditions. The studies examined employ different research designs and do not establish that transferring adolescents to the ordinary criminal justice system would cause a reduction in crime. Recognizing adolescents' abilities does not independently resolve constitutional questions or determine criminal policy. The article concludes that discernment alone is insufficient to support the central hypothesis. State responses should be evaluated in terms of procedural safeguards, implementation conditions, victim protection, and measurable outcomes. Improving socio-educational assistance and developing comparable intervention evaluations are recommended without assuming that either the existing model or its replacement is effective.

Keywords: Age of criminal responsibility. Discernment. Juvenile offending. Comprehensive protection. Socio-educational measures.

RESUMEN: El presente estudio investiga si el discernimiento de adolescentes de dieciséis a menos de dieciocho años justifica reducir la edad de responsabilidad penal y si esta modificación encuentra respaldo como instrumento de prevención de la delincuencia juvenil en Brasil. La investigación es bibliográfica y documental, cualitativa y deductiva, con análisis de la Constitución Federal, el Código Penal, el Estatuto del Niño y del Adolescente, la Ley del Sistema Nacional de Atención Socioeducativa, artículos científicos e información institucional. El desarrollo sigue cinco ejes: límites constitucionales, discernimiento, vulnerabilidades sociales, evaluación de la propuesta de reducción y efectividad de las medidas socioeducativas. Se diferencian comprensión de la ilicitud, madurez psicosocial, imputabilidad y eficacia preventiva. El análisis identifica que la legislación vigente establece un criterio objetivo de edad y prevé responsabilidad especial, incluida la privación de libertad en los supuestos legales. Los estudios consultados presentan diseños distintos y no demuestran causalmente que trasladar adolescentes al sistema penal ordinario reduciría la delincuencia. Reconocer capacidades juveniles no resuelve, aisladamente, la discusión constitucional ni la elección de política criminal. Se concluye que el discernimiento no basta para sostener la hipótesis central y que la respuesta estatal debe evaluarse considerando garantías procesales, condiciones de ejecución, protección de las víctimas y seguimiento de resultados. Se recomienda mejorar la implementación de la atención socioeducativa y producir evaluaciones comparables sobre sus intervenciones, sin presumir la eficacia del modelo actual ni de su sustitución.

Palabras clave: Edad de responsabilidad penal. Discernimiento. Delincuencia juvenil. Protección integral. Medidas socioeducativas.

INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal integra o debate brasileiro sobre segurança pública por relacionar a responsabilização de adolescentes à expectativa de prevenção da violência. No Brasil, a Constituição fixa em dezoito anos o ingresso no regime penal comum, enquanto a legislação especial estabelece consequências próprias para os atos infracionais. Silva e Almeida (2026) discutem as implicações jurídicas e sociais da proposta de redução em pesquisa bibliográfica e documental. A ocorrência de atos graves exige resposta estatal, mas não demonstra, por si só, que a alteração etária seja o instrumento mais adequado.

Silva e Oliveira (2015), em nota técnica do Ipea, analisam o debate à luz das condições sociais dos adolescentes e das respostas previstas na legislação especial. As autoras ressaltam a necessidade de informações confiáveis e de esclarecimento sobre as sanções existentes. Sua contribuição permite questionar a associação entre inimputabilidade penal e impunidade, sem converter recomendações de política pública em prova de eficácia preventiva.

A evolução do tratamento jurídico da infância e da adolescência revela mudanças nos fundamentos da intervenção estatal. Bonassa et al. (2021) discutem a passagem da doutrina da situação irregular à proteção integral, destacando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse percurso contextualiza o regime especializado, sem justificar a reprodução de critérios históricos de discernimento no sistema constitucional vigente.

O Código Penal de 1940 estabeleceu o limite dos dezoito anos, posteriormente previsto na Constituição de 1988. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, disciplinou as medidas socioeducativas, cuja execução foi regulamentada pela Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Esses diplomas estruturam uma delimitação etária objetiva acompanhada de responsabilização especializada (Brasil, 1940, 1988, 1990, 2012).

A regra atual exige distinguir inimputabilidade penal e ausência de consequências jurídicas. Mendes (2024) examina a controvérsia da redução e a resposta socioeducativa. Reconhecer que um adolescente compreende uma proibição não resolve automaticamente a escolha entre sistemas de responsabilização. A discussão também precisa alcançar as condições de execução, as necessidades das vítimas e os mecanismos de prevenção de novas infrações.

Silva e Ferreira (2025) abordam as dimensões jurídicas e sociais da redução sob perspectiva interdisciplinar. Esse enfoque é pertinente para examinar a relação entre direitos, responsabilização e reintegração social. No presente estudo, seus argumentos são utilizados como contribuição bibliográfica, sem atribuir à análise doutrinária a força probatória de uma avaliação de impacto.

A articulação entre direito, desenvolvimento e política criminal requer fontes apropriadas a cada questão. Normas definem competências, garantias e consequências jurídicas; pesquisas empíricas

investigam capacidades, contextos e resultados. A conclusão jurídica não se confunde com a demonstração de eficácia preventiva, e a afirmação de um efeito causal exige um desenho de pesquisa capaz de examiná-lo.

Nesse contexto, formula-se o problema de pesquisa: o discernimento dos adolescentes de dezesseis a dezoito anos incompletos é suficiente para justificar a redução da maioridade penal no Brasil e sustentar a expectativa de diminuição da criminalidade juvenil?

A hipótese central associa compreensão da ilicitude, responsabilização penal comum e efeito preventivo; a hipótese alternativa considera que essas capacidades podem coexistir com a necessidade de um regime especializado, sujeito a aperfeiçoamento e avaliação.

O objetivo geral consiste em analisar a redução da maioridade penal como instrumento de enfrentamento à criminalidade juvenil, considerando fundamentos jurídicos, capacidades juvenis e evidências sobre responsabilização. O recorte concentra-se em adolescentes de dezesseis a dezoito anos incompletos, sem confundir atos infracionais sujeitos à legislação especial com crimes submetidos ao sistema penal comum.

A pesquisa é bibliográfica e documental, qualitativa e dedutiva. Compara fontes segundo objeto, método e alcance, distinguindo argumentos doutrinários, resultados empíricos e demonstração causal. Os cinco capítulos examinam limites constitucionais, discernimento, vulnerabilidades sociais, redução como política criminal e efetividade das medidas socioeducativas.

MÉTODOS

A pesquisa bibliográfica e documental possui abordagem qualitativa, objetivos exploratórios e descritivos e método dedutivo. Parte das garantias jurídicas para confrontar a proposta de redução com as evidências disponíveis, sem estimar estatisticamente o efeito de uma reforma.

O corpus reúne produções acadêmicas sobre fundamentos jurídicos, desenvolvimento psicossocial e prevenção da violência, além de documentos institucionais e legislação. Inclui estudos brasileiros de 2021 a 2026, a nota técnica do Ipea de 2015, a pesquisa publicada pelo CNJ em 2024 e o relatório de Hahn et al. (2007), baseado em revisão sistemática de estudos sobre transferência de adolescentes para a justiça penal adulta. A seleção é temática e intencional, sem pretensão de revisão sistemática ou de exaustividade.

Foram considerados a pertinência ao problema, a identificação de autoria e publicação e o acesso à informação necessária à utilização da fonte. A conferência bibliográfica e documental foi concluída em

10 de novembro de 2026. As citações diretas mantidas foram confrontadas com os textos originais disponíveis, e as fontes sem identificação suficiente foram excluídas do corpus. As datas de consulta constam nas referências.

A leitura foi organizada nos cinco eixos do desenvolvimento. As fontes foram diferenciadas entre legislação, discussão doutrinária, análise documental, pesquisa qualitativa e síntese de resultados empíricos. Não se equiparam recomendações normativas a estimativas de impacto, nem se transportam automaticamente resultados estrangeiros para o Brasil.

A análise normativa confronta Constituição, Código Penal, ECA, Lei nº 12.594/2012 e Convenção sobre os Direitos da Criança. As transcrições são acompanhadas de aplicação ao problema, distinguindo argumentos jurídicos de entendimentos judiciais vinculantes.

As informações institucionais conservam seu recorte: registros de atendimento e privação de liberdade não representam toda a criminalidade juvenil. A pesquisa não realiza estimativa própria de tendências nacionais nem comparação causal entre adolescentes submetidos aos sistemas especializado e comum. Os resultados de estudos internacionais são examinados com atenção ao contexto, ao período e às diferenças institucionais.

Comparam-se validade constitucional, pertinência psicossocial e eficácia político-criminal. O discernimento pode ser relevante sem eliminar limites constitucionais ou demonstrar prevenção. A conclusão permanece proporcional às fontes, sem generalizar resultados locais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da redução da maioridade penal exige evitar a sobreposição entre problemas que demandam respostas diferentes. O primeiro é normativo: qual regime pode ser aplicado a uma pessoa em razão da idade e quais limites atingem sua alteração? O segundo é psicossocial: que capacidades estão sendo consideradas e por quais instrumentos podem ser conhecidas? O terceiro é político-criminal: quais efeitos uma intervenção produz sobre violência, reiteração, proteção e reintegração? A passagem entre esses planos precisa ser justificada.

A escolha de uma idade objetiva também não elimina a individualização. O marco determina o sistema jurídico de responsabilização, enquanto a individualização atua na definição e execução da resposta dentro desse sistema. Confundir essas funções permite sustentar que qualquer evidência de capacidade resolveria uma questão constitucional. O raciocínio inverso igualmente falha: a proteção especial não impede considerar a gravidade do

ato ou a necessidade de uma medida restritiva. O debate deve começar pela estrutura efetivamente prevista em lei (Brasil, 1990, art. 112).

Os cinco capítulos seguintes examinam os pressupostos jurídicos, psicossociais e institucionais da responsabilização juvenil. Em cada um, a análise relaciona conceitos a consequências práticas. A preocupação comum é verificar a adequação dos argumentos aos seus objetos. Descrever o funcionamento de uma instituição não significa demonstrar sua eficácia; defender um valor não substitui o exame dos meios para realizá-lo; e reconhecer uma falha de implementação não comprova que a alternativa proposta produziria resultados melhores.

A leitura das fontes também exige atenção ao tempo. Artigos descrevem o debate em determinado contexto político, e afirmações sobre tramitação ou posições governamentais não devem ser transportadas automaticamente para o presente. O mesmo cuidado se aplica a números administrativos. O trabalho utiliza as fontes segundo seu período e seu propósito, sem atualizar indevidamente dados antigos nem construir tendências com observações incomparáveis.

Por fim, o critério de avaliação adotado reúne proteção de direitos e segurança pública. Esses objetivos não se anulam por definição. A responsabilização adequada precisa reconhecer os efeitos do ato sobre a vítima e, ao mesmo tempo, obedecer a limites jurídicos e produzir resultados verificáveis. A escolha institucional deve ser examinada pelos mecanismos que oferece para alcançar esses objetivos, e não apenas pelo grau de rigor que anuncia.

1 A MAIORIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE SUA REDUÇÃO

A Constituição, o Código Penal e o ECA adotam limite etário objetivo, que não pode ser afastado por avaliação pessoal de maturidade. A individualização permanece possível dentro da responsabilização especializada (Brasil, 1988, art. 228; Brasil, 1940, art. 27; Brasil, 1990, arts. 104 e 112).

> Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (Brasil, 1988, art. 228).

O artigo impede afastar a idade constitucional com base em percepção de maturidade. A remissão à legislação especial exige examinar as medidas existentes antes de equiparar inimputabilidade à ausência de responsabilização.

O Código Penal apresenta a seguinte disposição integral:

> Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Brasil, 1940, art. 27).

A exclusão do sistema comum decorre da idade, independentemente do conhecimento da proibição. O juiz não pode substituir esse limite por critério individual de discernimento.

O ECA também estabelece integralmente:

> Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (Brasil, 1990, art. 104).

Considera-se a idade na data da conduta. Completar dezoito anos durante o procedimento não converte automaticamente a medida em pena, preservando a legalidade diante da duração processual.

A controvérsia sobre redução situa-se, portanto, no plano da reforma constitucional. A discussão envolve a extensão da proteção dos direitos e garantias individuais e a identificação do núcleo que não pode ser abolido pelo poder de reforma.

Bonassa et al. (2021) defendem que o limite etário integra a proteção constitucional insuscetível de supressão pelo poder de reforma. O presente artigo reconhece a relevância dessa interpretação, articulada ao art. 60, § 4º, IV, e à proteção especial prevista no art. 227 da Constituição. A identificação do alcance dessa garantia exige fundamentação jurídica específica; a percepção individual de maturidade não autoriza afastar o texto vigente.

O parâmetro constitucional de reforma deve ser considerado integralmente:

> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
> I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
>
> II - do Presidente da República;
>
> III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
>
> § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
>
> § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
>
> § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
> § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
>
> I - a forma federativa de Estado;
>
> II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
>
> III - a separação dos Poderes;
>
> IV - os direitos e garantias individuais.
>
> § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Brasil, 1988, art. 60).

A reforma exige iniciativa adequada, deliberação qualificada e respeito aos limites materiais e circunstanciais. O § 4º protege o conteúdo das garantias, não uma lista de artigos. A análise deve examinar o efeito concreto da proposta sobre a proteção etária.

Azevedo (2021) examina a maioridade penal em suas relações com vulnerabilidades e proteção de direitos. A abordagem ajuda a situar a controvérsia para além da quantidade de anos prevista para a punição, sem fornecer, por si só, estimativa causal do efeito de uma redução.

A passagem de uma justificativa de proteção social para uma proposta de reforma exige demonstrar sua compatibilidade jurídica e seus resultados esperados. No plano vigente, o regime aplicável decorre da idade na data do fato; no plano da política criminal, a comparação entre alternativas depende de evidências sobre implementação e efeitos.

A possibilidade preventiva alegada no debate não equivale a resultado demonstrado por comparação de políticas. É preciso avaliar a preservação das garantias da responsabilização especializada e o fundamento do benefício anunciado.

Bonassa et al. (2021) vinculam a finalidade das medidas à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento:

> Ante esse estado peculiar de desenvolvimento, muitas crianças e adolescentes acabam se envolvendo em atos infracionais, estando sujeitos às medidas socioeducativas, que tem sua efetividade pautada no aspecto pedagógico, baseadas nos princípios do ECA, para que os adolescentes submetidos a essas medidas possam se reinserir na sociedade, e tenham subsídios para construir um futuro digno e apto a lhes proporcionar condições de se auto tutelar, sem recorrer às práticas delituosas de outrora. (Bonassa et al., 2021, p. 307).

O trecho defende uma intervenção que imponha consequências e permita reconstruir trajetórias. Trata-se de posição doutrinária, sem comprovação de êxito uniforme. Falhas de execução exigem correção, não afastamento judicial da regra constitucional.

Compreender a ilicitude não permite modificar individualmente a Constituição. Uma proposta de alteração do sistema precisa justificar seu alcance, sua compatibilidade com as garantias e suas condições de execução.

A previsão de responsabilização especial pode ser observada no rol de medidas do ECA, transcrito por inteiro:

> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
> I - advertência;
> II - obrigação de reparar o dano;
> III - prestação de serviços à comunidade;
> IV - liberdade assistida;
> V - inserção em regime de semi-liberdade;
> VI - internação em estabelecimento educacional;
> VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

> § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
> § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
>
> § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (Brasil, 1990, art. 112).

O rol permite graduar a intervenção, inclusive restringir a liberdade, conforme capacidade de cumprimento, circunstâncias e gravidade. Exige escolha fundamentada, articulando proteção e responsabilização.

O discernimento não afasta o marco vigente. A redução depende da análise dos limites de reforma e da demonstração de adequação e benefício, pois admissibilidade normativa e eficácia preventiva são questões distintas.

2 O DISCERNIMENTO DOS ADOLESCENTES DE DEZESSEIS A DEZOITO ANOS INCOMPLETOS NAS PERSPECTIVAS JURÍDICA E PSICOLÓGICA

Neste artigo, discernimento designa a compreensão do caráter ilícito da conduta. Maturidade psicossocial refere-se a capacidades de decisão e autorregulação em contextos concretos. Imputabilidade penal é uma categoria jurídica, submetida, quanto à idade, ao marco constitucional objetivo. Reconhecer uma proibição não demonstra todas as competências decisórias, assim como limitações do desenvolvimento não eliminam a responsabilização especial (Brasil, 1988, art. 228; Mansur; Rosa, 2022).

A investigação psicológica descreve capacidades e decisões; a análise normativa define o regime jurídico. Estudos podem informar a política legislativa, sem substituir a interpretação constitucional nem determinar uma idade ideal por inferência.

Acesso à informação, domínio tecnológico e participação política não comprovam equivalência integral com adultos. A comparação deve definir capacidades, contextos e critérios, distinguindo opiniões, controle de impulsos e resposta à ameaça de sanção (Mansur; Rosa, 2022).

Mansur e Rosa (2022), em trabalho integrante da edição de 2021 dos anais do Seminário Científico do UNIFACIG, confrontam justificativas legislativas sobre maturidade com a literatura científica sobre desenvolvimento. A contribuição central consiste em distinguir capacidades que podem apresentar ritmos diferentes:

> Entretanto, os argumentos devem estar sustentados em fatos, ou melhor, em evidências científicas; caso contrário, conduzirão a conclusões falsas, que, na discussão em tela, podem ocasionar equívocos em termos de direcionamento das políticas públicas voltadas aos adolescentes, em especial àqueles que estão em situação conflito com a lei. Neste sentido, estudos apontam que, embora adolescentes de 16 anos de idade, ou menos, possuam desenvolvimento cognitivo e moral próximo ao dos adultos, não se pode inferir o mesmo sobre seu desenvolvimento psicossocial e cerebral. Em relação a este aspecto, a literatura científica nacional e internacional demonstra que a maturidade dos adolescentes não está inteiramente desenvolvida. (Mansur; Rosa, 2022, p. 7).

A síntese distingue compreensão da ilicitude e condições de decisão. Não constitui exame clínico individual nem determina uma idade ideal; exige esclarecer por que as capacidades invocadas justificariam abandonar o regime especializado.

A participação do adolescente em decisões sobre sua vida possui fundamento próprio e não pressupõe equiparação ao adulto no sistema penal. O art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança assegura a expressão de opiniões e sua consideração conforme idade e maturidade (ONU, 1989).

O direito de ser ouvido reconhece o adolescente como sujeito de direitos. Sua realização exige informação compreensível e oportunidade de participação, inclusive nos procedimentos que o afetem. Dessa garantia não decorre autorização para substituir o limite constitucional de imputabilidade por um exame individual de discernimento (ONU, 1989, art. 12; Brasil, 1988, art. 228).

Participação, autonomia e imputabilidade possuem objetos jurídicos distintos. O reconhecimento de capacidade para expressar opiniões não institui um teste de submissão ao sistema penal adulto. A interpretação deve respeitar a finalidade de cada garantia.

A maturidade psicossocial examinada na literatura também não se confunde com a capacidade jurídica para determinados atos. Os resultados de Mansur e Rosa (2022) reforçam a necessidade de explicitar quais capacidades estão em discussão e em que contexto são avaliadas.

Reconhecer a voz juvenil é compatível com proteção especial. A responsabilização deve considerar compreensão, participação e condições de cumprimento, cabendo à proposta de redução demonstrar a superioridade do regime comum (Brasil, 1988, art. 228; ONU, 1989, art. 12).

A escuta possui fundamento normativo próprio. O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em tradução disponibilizada pelo UNICEF, dispõe integralmente:

> Artigo 12 - 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
>
> 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (ONU, 1989, art. 12).

A participação deve considerar idade e maturidade, inclusive em políticas de responsabilização. O direito à escuta não implica equiparação automática ao regime adulto nem autoriza qualquer forma de sanção.

O direito à liberdade previsto no ECA também reúne capacidades e proteção. Sua transcrição integral esclarece o conjunto de dimensões envolvidas:

> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

> I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
>
> II - opinião e expressão;
>
> III - crença e culto religioso;
>
> IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
>
> V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
>
> VI - participar da vida política, na forma da lei;
>
> VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. (Brasil, 1990, art. 16).

A participação política, a convivência e a busca de auxílio aparecem no mesmo dispositivo. Sua aplicação demonstra que capacidades reconhecidas não eliminam a necessidade de suporte. Não há correspondência necessária entre todos os marcos jurídicos de autonomia, pois cada um possui finalidade e condições próprias. Usar a existência de um direito como prova automática da legitimidade de uma pena exige uma passagem argumentativa que não decorre do artigo. A análise deve explicar por que a equivalência seria adequada naquele domínio específico.

Uma avaliação individual de capacidades pode orientar o acompanhamento e a execução da medida. Isso é diferente de converter um relatório psicossocial em autorização para afastar a idade penal. O primeiro uso individualiza a intervenção dentro da lei; o segundo altera o sistema aplicável por critério não previsto. O respeito à competência profissional também exige reconhecer os limites dos instrumentos utilizados. Entrevistas, observação e avaliação interdisciplinar têm funções distintas e não devem ser transformadas em diagnósticos genéricos de periculosidade (Brasil, 1988, art. 228; Brasil, 2012, art. 54).

A expressão adolescentes de dezesseis a dezoito anos incompletos também não descreve um grupo uniforme. Experiências de escolarização, vínculos, exposição à violência e oportunidades diferem. Essa diversidade exige atenção ao contexto sem determinar previamente o resultado de cada trajetória. Não se trata de declarar que a adolescência exclui responsabilidade, mas de identificar o modelo e a intensidade de intervenção que podem ser juridicamente aplicados e concretamente executados. O argumento de discernimento perde precisão quando ignora essas diferenças.

O resultado deste capítulo é que discernimento constitui uma informação relevante e insuficiente para a conclusão defendida pela hipótese central. Para fundamentar a redução, seria necessário justificar por que as capacidades identificadas exigiriam o sistema comum e demonstrar que a mudança seria admissível e benéfica. O material examinado não oferece essa

demonstração completa. A conclusão não afirma incapacidade universal dos adolescentes: reconhece que compreender uma proibição, participar de decisões e justificar uma reforma penal são questões diferentes.

3 A CRIMINALIDADE JUVENIL NO BRASIL E OS FATORES SOCIAIS E INSTITUCIONAIS

A expressão criminalidade juvenil reúne situações que precisam ser delimitadas antes da análise. Registros policiais, processos, medidas aplicadas e adolescentes privados de liberdade não representam o mesmo universo. Um aumento em determinada etapa pode decorrer de mudanças na identificação, no processamento ou no registro dos casos. Sem denominadores e períodos comparáveis, não se pode atribuir a variação ao crescimento das condutas. O diagnóstico exige definir população, unidade de contagem e fonte de informação.

Por essa razão, a análise não toma o crescimento nacional contínuo da criminalidade juvenil como fato estabelecido sem uma série comparável de dados. O problema é legítimo mesmo sem essa premissa: prevenir violência e avaliar responsabilização são objetivos relevantes independentemente de uma tendência ascendente. Transformar uma hipótese descritiva em fato sem verificação enfraqueceria a conclusão. O texto também distingue adolescentes autores de atos infracionais de adolescentes vítimas de violência, ainda que as trajetórias possam se cruzar.

A pesquisa Redução de adolescentes em medidas socioeducativas no Brasil (2013–2022): condicionantes e percepções, publicada pelo CNJ em 2024, examina a diminuição dos registros de adolescentes em restrição e privação de liberdade. O estudo considera diferentes hipóteses institucionais e sociais, incluindo práticas do sistema de justiça e o contexto pandêmico. A redução do atendimento não deve ser interpretada automaticamente como diminuição equivalente das condutas infracionais (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A fonte institucional precisa ser lida segundo população, período e forma de produção dos registros. Sua utilização permite discutir mudanças no sistema socioeducativo, mas não comprova a participação dos adolescentes no conjunto de crimes praticados no país. Tampouco autoriza atribuir uma trajetória infracional a todos os jovens que compartilham determinada condição social.

Silva e Oliveira (2015) examinam o acesso a políticas públicas e a desigualdade social no debate sobre adolescentes em conflito com a lei. A análise situa o problema para além da responsabilização individual, sem autorizar uma associação automática entre pobreza e prática infracional.

O estudo do Ipea descreve vulnerabilidades e insuficiências de proteção em seu contexto histórico. Esses elementos ajudam a formular perguntas sobre oportunidades e atuação estatal, mas seus

dados não devem ser apresentados como retrato atualizado de 2026 nem como demonstração de que um fator isolado determina a conduta (Silva; Oliveira, 2015).

Nesta análise, a identificação de desigualdades não exclui a apuração individual do ato nem substitui as garantias processuais. Sua função é delimitar direitos e serviços cuja oferta deve ser examinada na avaliação da resposta estatal. A discussão de omissões exige identificar deveres concretos e as condições de sua realização.

Lazzaro e Garbin (2024) investigaram políticas e projetos preventivos a partir de duas entrevistas com profissionais das áreas de assistência social e segurança pública no estado de São Paulo. O desenho qualitativo permite conhecer perspectivas situadas, sem produzir uma amostra representativa do país.

As autoras identificam, nas entrevistas e na literatura mobilizada, a relevância de políticas sociais, vínculos e participação juvenil. No presente artigo, esses elementos são tratados como dimensões de intervenção a avaliar, e não como garantia de redução de infrações em qualquer contexto (Lazzaro; Garbin, 2024).

A comparação entre intervenções exige verificar quais serviços foram efetivamente oferecidos, a quem se destinaram e quais resultados foram acompanhados. A preferência por uma política social não dispensa a avaliação de sua implementação. Da mesma forma, a constatação de falhas não demonstra a superioridade da transferência para o sistema penal comum.

O argumento social ganha precisão ao diferenciar seleção institucional e distribuição das condutas. O perfil dos adolescentes internados pode refletir vulnerabilidades, exposição à violência, condições de defesa e práticas de atuação estatal. Uma única base não permite isolar esses mecanismos. Pertencimento racial ou econômico não deve funcionar como indicador de propensão criminal. A análise da omissão estatal exige identificar direitos e serviços concretos cuja ausência precisa ser enfrentada, sem substituir a apuração individual da conduta.

Na aplicação ao presente estudo, reiteração deve ser distinguida de prevalência nacional e de eficácia causal. Um conjunto de novos registros após a medida não informa, sozinho, o que teria acontecido sem aquela intervenção. A comparação entre grupos exige considerar diferenças anteriores, tempo de acompanhamento e oportunidades de registro. A identificação de fatores associados pode orientar hipóteses e ações, mas não autoriza atribuir a cada um deles um efeito isolado. Essa cautela impede transformar correlação em explicação suficiente.

O cuidado com os dados é indispensável à comparação entre respostas. Um registro policial posterior não equivale a condenação definitiva, e o ingresso em um programa não informa sozinho o desempenho da intervenção. Antes de declarar a falência de um sistema, é necessário utilizar definições equivalentes e acompanhar populações comparáveis. Diferenças

numéricas podem expressar modos distintos de registro e de seleção dos casos. A argumentação social deve preservar essa distinção para não converter vulnerabilidade em estigma ou correlação em causalidade.

A permanência escolar constitui uma dimensão concreta da política de proteção. O ECA assegura integralmente:

> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:
>
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
>
> II - direito de ser respeitado por seus educadores;
>
> III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
>
> IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
>
> V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.
>
> Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (Brasil, 1990, art. 53).

O artigo não promete que o acesso à escola eliminará todo ato infracional. Ele estabelece um direito que continua relevante antes, durante e depois da intervenção socioeducativa. Sua aplicação exige verificar acesso real, respeito ao estudante e possibilidade de continuidade dos estudos.

O cumprimento de uma medida não pode ser utilizado como motivo automático de exclusão escolar. A política de prevenção precisa articular as instituições que garantem o exercício desses direitos, sem tratar matrícula formal como resultado suficiente.

A política de atendimento possui diferentes frentes legais, cuja reprodução integral evidencia a dimensão intersetorial:

> Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:
>
> I - políticas sociais básicas;
>
> II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
>
> III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado;
>
> IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
>
> V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

> VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
>
> VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.
>
> Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais. (Brasil, 1990, art. 87).

As linhas de ação não se limitam à resposta judicial. Incluem políticas básicas, assistência, atendimento a vítimas, proteção jurídico-social e convivência familiar. Aplicadas à criminalidade juvenil, orientam a identificação de necessidades anteriores e posteriores ao ato.

A existência dessas previsões não comprova sua execução satisfatória, mas oferece critérios para cobrar serviços e avaliar omissões. A prevenção exige responsáveis, recursos, fluxos e acompanhamento, não apenas uma lista genérica de boas intenções.

Também é necessário evitar a responsabilização exclusiva das famílias pelas falhas de proteção. A participação familiar pode ser relevante, mas depende de condições de acesso e apoio.

Exigir comparecimento sem considerar deslocamento, trabalho e estrutura de cuidado pode reduzir a possibilidade de cumprimento. Esse problema não elimina deveres individuais: evidencia que o desenho da política precisa tornar viáveis as obrigações que estabelece. A avaliação deve considerar tanto a conduta do adolescente quanto o serviço efetivamente oferecido.

Conclui-se que a redução da idade penal altera o regime de resposta estatal a determinados fatos, enquanto a prevenção também envolve condições e serviços anteriores à prática infracional. A hipótese de dissuasão pode alcançar comportamentos futuros, mas precisa ser testada. A proposta de redução, portanto, não substitui um diagnóstico do fenômeno nem a avaliação dos mecanismos pelos quais pretende influenciá-lo.

4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO POLÍTICA CRIMINAL E A AVALIAÇÃO DE SUA EFICÁCIA

Uma proposta de política criminal deve explicitar o problema que pretende resolver e o mecanismo pelo qual espera produzir o resultado. Se o objetivo é reduzir a ocorrência de infrações, é necessário demonstrar como a alteração do limite etário modificaria decisões,

oportunidades ou trajetórias. Se a finalidade principal é expressar reprovação, a análise envolve outra espécie de justificativa. Diferenciar esses propósitos permite avaliar a proposta por critérios coerentes, sem apresentar satisfação simbólica como prova automática de prevenção.

Entre os argumentos favoráveis estão a expectativa de dissuasão, a proteção da coletividade, a proporcionalidade diante de fatos graves e o reconhecimento de capacidades de adolescentes mais velhos. O exame desses argumentos exige atribuir-lhes sua melhor formulação.

A demanda de proteção das vítimas não deve ser desqualificada como simples emoção. Entretanto, a relevância do objetivo não comprova a adequação do meio, e o conhecimento da proibição não estabelece, sozinho, como uma ameaça penal influenciará o comportamento.

A hipótese dissuasória pressupõe que a mudança na resposta estatal influencie a ocorrência de novos fatos. Hahn et al. (2007) distinguem os efeitos sobre adolescentes transferidos ao sistema adulto daqueles sobre a população juvenil em geral. Essa separação impede utilizar um resultado individual como medida automática de prevenção geral.

A comparação também deve considerar a resposta especializada já existente. Não é adequado atribuir à redução o efeito de criar uma consequência onde a legislação já prevê responsabilização.

As objeções envolvem limites constitucionais, desenvolvimento, encarceramento e interrupção educativa. Também precisam de fundamentação: não se presume fracasso de toda intervenção adulta nem êxito uniforme das medidas socioeducativas. Comparam-se mecanismos, custos, garantias e resultados.

Hahn et al. (2007), em relatório de recomendações baseado em revisão sistemática, examinam políticas norte-americanas de transferência de adolescentes para a justiça penal adulta. A análise distingue novos registros entre os transferidos e efeitos sobre a violência na população juvenil.

O relatório encontrou evidências de aumento da violência posterior entre adolescentes transferidos e considerou insuficientes as evidências para determinar o efeito preventivo geral dessas políticas. Esses resultados desaconselham presumir que maior severidade produza menor violência. Contudo, seu contexto, período e regras de transferência diferem da proposta brasileira; não constituem uma estimativa direta do efeito de reduzir a maioridade penal no Brasil (Hahn et al., 2007).

A evidência internacional delimita a força do argumento preventivo, sem resolver a controvérsia constitucional brasileira. Comparações entre políticas devem explicitar grupos, critérios de seleção, resultados e tempo de acompanhamento. Uma recomendação apoiada em estudos estrangeiros exige examinar sua aplicabilidade às condições locais.

Para sustentar a hipótese de dissuasão, seria necessário demonstrar que o mecanismo anunciado modifica comportamentos e produz benefício compatível com os custos e garantias envolvidos.

Lazzaro e Garbin (2024), em pesquisa que articula literatura e duas entrevistas com profissionais, destacam a prevenção no território:

> Uma via fundamental para o rompimento da violência infanto-juvenil é a ampliação e o aprimoramento das políticas sociais considerando o racismo estrutural e as profundas desigualdades sociais brasileiras. Outro aspecto refere-se ao afeto e ao vínculo como potências para a ressignificação das condições históricas vividas que repercutem sobre si e sobre o outro. Os espaços de fala, de acolhimento, de reivindicação em que caibam as expressões juvenis particulares. As políticas públicas voltadas a prevenção devem ser condição para a singularização do sujeito, possibilitando que jovens em vulnerabilidades transformem suas vidas em possibilidades e que os leve a lugares de sujeitos de desejos e sujeitos de direitos. (Lazzaro; Garbin, 2024, p. 16).

As entrevistas oferecem perspectivas profissionais, sem representatividade ou prova de impacto. Serviços, vínculos e participação exigem ações e recursos concretos; sua eficácia não pode ser presumida, assim como a da redução.

A coexistência dessas dimensões exige examinar o conteúdo da intervenção. Advertência sem compreensão, prestação de serviços sem acompanhamento ou internação sem escolarização podem cumprir formalidades e frustrar objetivos. Em sentido inverso, qualificar a intervenção como educativa não elimina sua carga coercitiva.

A questão relevante consiste em verificar se a restrição aplicada é necessária, proporcional e acompanhada de oportunidades concretas de reorganização da trajetória. Essa exigência permite criticar falhas do sistema atual sem deduzir, dessas falhas, que o sistema penal comum seria superior.

A comparação entre políticas exige descrever o atendimento efetivamente oferecido. A ameaça de uma sanção mais longa, uma atividade educativa e um acompanhamento territorial operam por mecanismos diferentes. Avaliar tais alternativas demanda observar adesão, continuidade, proteção, novos registros e condições de execução.

Uma denominação formal não basta para identificar o tratamento recebido. A crítica ao funcionamento de uma medida deve indicar qual prática falhou e que evidência sustenta a superioridade da alternativa proposta.

A gravidade dos atos já pode justificar internação nas condições legais. O artigo correspondente é integralmente transcrito:

> Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

> § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
>
> § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
>
> § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
>
> § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.
>
> § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
>
> § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.
>
> § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Brasil, 1990, art. 121).

A internação restringe a liberdade sob limites de duração, revisão e liberação. O prazo máximo não é automático, e a continuidade exige controle fundamentado. A existência dessa resposta não comprova sua eficácia.

As hipóteses de aplicação também são legalmente delimitadas:

> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
>
> I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
>
> II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
>
> III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
>
> § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
>
> § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (Brasil, 1990, art. 122).

O artigo vincula a internação a situações determinadas e impede sua aplicação quando houver outra medida adequada. Essa estrutura oferece um parâmetro para discutir proporcionalidade e excepcionalidade.

Uma crítica ao atendimento socioeducativo deve identificar se o problema está no desenho dessas condições, na decisão que as aplica ou na execução posterior. A alteração de idade não resolve automaticamente erros de procedimento ou insuficiência de serviços.

A proteção das vítimas pode envolver informação, acolhimento, reparação e segurança, além da decisão sobre restrição de liberdade. O debate perde qualidade quando essas necessidades são reduzidas à quantidade de anos de uma sanção. Uma resposta severa e mal executada pode deixar necessidades essenciais sem atendimento (Brasil, 2012, art. 35, III).

Em sentido complementar, responsabilização especializada não dispensa atenção à vítima. A avaliação da política deve incluir esse conjunto de resultados, evitando tratar proteção juvenil e reparação como objetivos necessariamente incompatíveis (Brasil, 2012, art. 1º, § 2º, I).

Uma comparação de eficácia precisaria definir resultados, horizonte temporal e grupos comparáveis. Deveria observar novos registros, gravidade, escolarização, trabalho, vínculos, vitimização e consequências institucionais. Seria preciso controlar diferenças prévias entre os grupos e distinguir o efeito da idade do efeito das condições de execução.

O presente estudo não realiza essa estimativa, razão pela qual não produz uma taxa esperada de redução. A ausência dessa demonstração limita a confirmação da hipótese central, sem constituir prova de que todos os efeitos possíveis sejam conhecidos.

Os objetivos favoráveis à redução merecem consideração, mas as fontes não demonstram superioridade preventiva do sistema comum. Falhas atuais não comprovam a alternativa. Exigem-se compatibilidade constitucional, mecanismo plausível e evidências comparáveis, que o discernimento isolado não fornece.

5 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E AS ALTERNATIVAS DE ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE JUVENIL

A efetividade socioeducativa exige distinguir disponibilidade de serviços, qualidade do acompanhamento e efeitos posteriores. A previsão legal e a oferta de atividades não comprovam resultados. A crítica à redução não dispensa avaliar o sistema especializado.

Os objetivos legais do sistema estão descritos integralmente:

> Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.
>
> § 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.
>
> § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:
>
> I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
>
> II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
>
> III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.
>
> § 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.
>
> § 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

> § 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento. (Brasil, 2012, art. 1º).

O dispositivo articula responsabilização, integração social e desaprovação da conduta. Sua aplicação ao tema afasta a ideia de que o atendimento especializado se destina somente ao acolhimento sem consequências. Ao mesmo tempo, impede reduzir sua finalidade à imposição de sofrimento.

O cumprimento da sentença estabelece limites e deve ser acompanhado de condições concretas de garantia de direitos. A avaliação de efetividade precisa verificar esse conjunto, e não apenas a permanência do adolescente em uma unidade.

A necessidade de acompanhamento não se encerra na definição da medida. A Lei do Sinase exige individualização e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, oferecendo parâmetros jurídicos para avaliar a execução (Brasil, 2012, art. 35).

A reintegração social deve ser traduzida em condições verificáveis de atendimento. A indicação de atividades em um plano não comprova sua realização; é preciso verificar acesso, continuidade e adequação às necessidades identificadas. Essa é uma exigência de implementação decorrente dos objetivos legais, e não uma afirmação de efeito preventivo já mensurado (Brasil, 2012, arts. 1º, 35 e 54).

A estigmatização e as dificuldades de acesso aos serviços podem ser examinadas como problemas de proteção e implementação. O artigo não lhes atribui um efeito causal universal sobre a reiteração. O diagnóstico deve identificar obstáculos concretos em vez de explicar toda trajetória por um único fator.

A avaliação deve verificar quais oportunidades foram oferecidas e como o adolescente pôde acessá-las. Não é suficiente atribuir o resultado exclusivamente à vontade individual sem examinar a prestação dos serviços previstos no plano individual de atendimento (Brasil, 2012, art. 54).

A prestação de serviços e a liberdade assistida dependem de atividades, acompanhamento e redes efetivas. Uma medida executada apenas por comparecimentos burocráticos pode cumprir registros sem alcançar seus objetivos. A avaliação deve perguntar se houve continuidade escolar, acesso ao serviço necessário e participação do adolescente (Brasil, 2012, arts. 1º e 54).

Também precisa verificar a proporcionalidade das exigências e a qualidade do trabalho técnico. A escolha de uma alternativa em meio aberto não é suficiente quando os meios indispensáveis à sua realização não foram organizados.

Os princípios de execução oferecem critérios para esse exame e estão integralmente transcritos:

> Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

> I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
>
> II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
>
> III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
>
> IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
>
> V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
>
> VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
> VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
>
> VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
>
> IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (Brasil, 2012, art. 35).

A norma vincula a intervenção à legalidade, proporcionalidade, individualização e mínima restrição necessária. O atendimento às necessidades das vítimas também aparece entre os parâmetros restaurativos.

A decisão deve fundamentar a adequação da medida, e a execução deve respeitar seus limites. A invocação da proteção integral ou da gravidade abstrata do ato não dispensa o exame das circunstâncias e das alternativas legalmente cabíveis (Brasil, 1990, arts. 112 e 122; Brasil, 2012, art. 35).

O plano individual de atendimento constitui um instrumento para converter objetivos gerais em compromissos verificáveis. Sua utilidade depende da participação dos sujeitos envolvidos, da identificação de necessidades e da disponibilidade dos serviços previstos (Brasil, 2012, art. 54).

Um plano padronizado que não se relaciona com a trajetória do adolescente perde capacidade de orientar a intervenção. O acompanhamento também deve permitir revisão diante de mudanças, dificuldades e resultados. Individualizar não significa arbitrariedade, mas adequação fundamentada dentro dos limites legais.

O art. 54 da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), dispõe:

> Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:
>
> I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
>
> II - os objetivos declarados pelo adolescente;
>
> III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

> IV - atividades de integração e apoio à família;
>
> V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
>
> VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde. (Brasil, 2012, art. 54).

A avaliação interdisciplinar, os objetivos juvenis, a integração social, a participação familiar e a saúde fornecem critérios observáveis para verificar a qualidade e a acessibilidade do atendimento.

O registro de objetivos do adolescente reconhece sua participação sem afastar a responsabilidade pelo ato. A lei fornece, assim, um ponto de encontro entre desenvolvimento, execução e controle da intervenção.

O acompanhamento após o cumprimento da medida também deve ser considerado na avaliação de resultados. A interrupção do vínculo institucional não elimina necessidades de educação, trabalho ou saúde. Um resultado favorável deve ser definido de modo transparente e não pode se resumir à ausência imediata de novo registro (Brasil, 1990, art. 94, XVIII).

O adolescente pode deixar de aparecer em uma base de dados por razões diferentes de integração social. Esse cuidado recomenda avaliações com períodos e critérios explícitos, acompanhadas de proteção de dados e finalidade legítima.

Silva e Oliveira (2015) descrevem a inserção das medidas em meio aberto na rede de assistência social e a necessidade de acompanhamento especializado, individualizado e continuado. A nota técnica contribui para compreender o desenho do atendimento em seu período de publicação.

A articulação entre educação, saúde e assistência social constitui uma dimensão da execução e da garantia de direitos. Sua existência formal não comprova que o atendimento chegou ao adolescente, nem que produziu redução de novos atos. Para essa conclusão, é necessário acompanhar a intervenção e seus resultados com critérios explícitos (Brasil, 2012, arts. 1º e 54).

Em situações envolvendo atos análogos ao tráfico de drogas, a identificação das necessidades deve considerar a situação concreta. A atribuição de participação no comércio ilegal não demonstra, por si só, consumo de substâncias nem necessidade de tratamento de saúde. O plano individual deve observar a avaliação interdisciplinar prevista em lei (Brasil, 2012, art. 54).

A indicação de encaminhamentos deve respeitar as necessidades constatadas e as garantias do adolescente. O atendimento em rede é um meio de organizar a resposta; a avaliação empírica precisa examinar acesso e continuidade, evitando deduzir eficácia da simples previsão de serviços.

A aplicação desses critérios permite especificar o que significa cobrar efetividade. O acompanhamento deve distinguir novo registro policial, novo processo e cumprimento de outra medida, além de definir o tempo de observação.

A comparação considera diferenças prévias, oportunidades de registro, escolarização, saúde e proteção contra violências. Taxas isoladas de reiteração não explicam integralmente o desempenho dos programas.

A complexidade do acompanhamento recomenda avaliar a continuidade entre medida e território. O encerramento de uma obrigação judicial não significa que as necessidades tenham desaparecido. Um encaminhamento só se converte em atendimento quando há acesso, profissionais, recursos e seguimento.

A qualidade da articulação pode ser verificada em registros de comparecimento, continuidade escolar e execução das atividades pactuadas. Essas informações permitem corrigir a implementação sem prometer êxito uniforme ou atribuir qualquer dificuldade exclusivamente ao adolescente.

A qualificação das equipes e a articulação entre serviços integram as responsabilidades de organização do Sinase. A Lei nº 12.594/2012 prevê ações de qualificação e avaliação dos sistemas, programas e entidades de atendimento. Esses deveres normativos não se confundem com resultados preventivos já alcançados (Brasil, 2012, arts. 3º e 23).

A avaliação dessas ações deve verificar cobertura, continuidade, condições de trabalho e resultados. Distinguir previsão, execução e efeito impede transformar uma iniciativa administrativa em demonstração antecipada de sucesso.

O fortalecimento do sistema também deve admitir fiscalização e revisão. Defender a responsabilização especializada não significa aceitar precariedade, violência ou ausência de atendimento. A resposta juridicamente adequada exige que o Estado cumpra os serviços e garantias que prevê, e que eventuais falhas sejam identificadas com precisão (Brasil, 2012, arts. 19 e 23).

O aprimoramento pode incluir protocolos de acompanhamento, formação técnica e avaliação transparente de programas. Nenhuma dessas propostas deve ser apresentada como solução automática sem observar sua execução (Brasil, 2012, art. 23).

A alternativa à redução exige realizar e avaliar a responsabilização especializada, sem manter suas falhas nem presumir êxito uniforme. Cada intervenção deve demonstrar adequação, proporcionalidade e benefício, respeitando os limites constitucionais.

CONCLUSÃO

A pesquisa examinou se o discernimento de adolescentes de dezesseis a dezoito anos incompletos justifica a redução da maioridade penal e se sustenta a expectativa de diminuição

da criminalidade juvenil. A análise separou a admissibilidade constitucional, as capacidades juvenis e a eficácia político-criminal. Essa distinção permitiu identificar que a hipótese central reúne proposições diferentes, que não se confirmam por um único argumento. A compreensão da ilicitude pode ser relevante, mas não resolve os demais planos.

No âmbito normativo, a Constituição estabelece um limite etário objetivo e remete os adolescentes à legislação especial. O Código Penal e o ECA reafirmam essa estrutura. A responsabilização especializada contém medidas de intensidades diferentes, inclusive internação em hipóteses delimitadas. Portanto, a inimputabilidade penal não equivale à inexistência de resposta jurídica. A aplicação de um regime adulto não pode decorrer de avaliação individual informal que afaste o marco vigente.

Quanto à reforma constitucional, identificou-se a necessidade de examinar o alcance da proteção dos direitos e garantias individuais e os efeitos concretos da proposta. O estudo não apresenta a controvérsia doutrinária como matéria definitivamente resolvida por um precedente geral. Também demonstra que eventual defesa da possibilidade formal não bastaria para provar a conveniência ou a eficácia da redução. A constitucionalidade e o desempenho de uma política são perguntas relacionadas e distintas.

No plano psicológico, as fontes examinadas distinguem compreensão da ilicitude e maturidade psicossocial, sem oferecer avaliação individual de todos os adolescentes de dezesseis a dezoito anos incompletos. Conhecer uma proibição, expressar opiniões e desenvolver autonomia não significa equivalência automática em todos os domínios decisórios. O discernimento isolado, portanto, não oferece justificativa suficiente para a transferência ao sistema penal comum.

A análise social também exigiu limitar as conclusões. Registros de adolescentes privados de liberdade e resultados de pesquisas qualitativas não foram tratados como retrato de toda a criminalidade brasileira. A redução dos registros de atendimento não foi equiparada à diminuição equivalente das condutas. As vulnerabilidades foram examinadas sem associação automática entre pobreza e prática infracional, distinguindo autoria, vitimização e atendimento institucional.

No plano da eficácia, o material consultado não demonstra que a redução da maioridade penal produziria menor ocorrência de infrações no Brasil. A revisão internacional examinada oferece razões para questionar a expectativa de benefício, mas não permite estimar diretamente os efeitos de uma reforma brasileira. Também não se presume que o sistema socioeducativo seja

eficaz apenas por sua previsão legal: sua implementação e seus resultados devem ser avaliados, com atenção às vítimas, à proporcionalidade e à integração social.

A hipótese central não foi confirmada pelo material analisado. Recomenda-se aprimorar a responsabilização especializada, qualificar equipes e assegurar serviços, com avaliação periódica de resultados. Pesquisas futuras devem comparar intervenções, custos e trajetórias, verificando a eficácia das alternativas sem presumir êxito do modelo atual ou de sua substituição.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Andréa Cristina Pinheiro Pascoal. Maioridade penal: desafios sociais na redução da maioridade e da imputabilidade penal. Revista Processus Multidisciplinar, v. 2, n. 4, p. 356–373, 2021. Disponível em: https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/411. Acesso em: 08 out. 2026.

BONASSA, Daniela; OKUMA, Cristina Maiko Oishi do Amaral Campos; CORTEZ, Gabriel Cavalcante; MASSI, Clarissa Gaspar. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioridade penal. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 16, n. 34, p. 277–312, 2021. DOI: https://doi.org/10.33946/2595-3966-v16n34-153. Disponível em: https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/download/153/86. Acesso em: 09 out. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12594-18-janeiro-2012-612303-norma-pl.html. Acesso em: 16 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Redução de adolescentes em medidas socioeducativas no Brasil (2013–2022): condicionantes e percepções. Brasília, DF: CNJ, 2024. (Justiça Pesquisa, 6. ed., relatório final). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/relatorio-final-reducao-adolescentes-7-11-2024.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

HAHN, Robert et al. Effects on violence of laws and policies facilitating the transfer of youth from the juvenile to the adult justice system: a report on recommendations of the Task Force on Community Preventive Services. MMWR Recommendations and Reports, v. 56, n. RR-9, p. 1–11, 2007. Disponível em: https://www.cdc.gov/mmwr/preview/mmwrhtml/rr5609a1.htm. Acesso em: 20 out. 2026.

LAZZARO, Stella Montoro; GARBIN, Andréia de Conto. Prevenção da criminalidade infantil: políticas públicas e projetos sociais como intervenção no contexto social de jovens. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 20., 2024, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2024. v. 9, n. 1. Disponível em: https://eventoscopq.mackenzie.br/jornada/pt_BR/article/view/1157. Acesso em: 21 out. 2026.

MANSUR, Thiago Sandrini; ROSA, Edinete Maria. Seriam os adolescentes maduros para serem punidos como adultos? Uma análise à luz dos achados científicos. Anais do Seminário Científico do UNIFACIG, n. 7, edição de 2021, publicado em 9 mar. 2022. Disponível em: https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/2850. Acesso em: 22 out. 2026.

MENDES, Maria Clara Ribeiro. A redução da maioridade penal é a solução da criminalidade juvenil? 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/handle/prefix/17576. Acesso em: 23 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York: ONU, 1989. Tradução disponibilizada pelo UNICEF Brasil. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 26 out. 2026.

SILVA, Andréa Teixeira; FERREIRA, Sara Brigida Farias. A redução da maioridade penal no Brasil: implicações jurídicas e sociais em perspectiva interdisciplinar. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 8, n. 18, e082089, 2025. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2089. Acesso em: 28 out. 2026.

SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal: esclarecimentos necessários. Brasília, DF: Ipea, 2015. (Nota Técnica, n. 20). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5696/1/NT_n20_Adolescente-conflito_Disoc_2015-jun.pdf. Acesso em: 29 out. 2026.

SILVA, Larissa Menezes; ALMEIDA, Andréia Alves de. A maioridade penal no Brasil: uma análise crítica sobre a redução da idade como solução para frear a delinquência juvenil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 12, n. 6, p. 1–26, 2026. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v12i6.27798. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/27798. Acesso em: 31 out. 2026.